



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 01

Implementa a possibilidade de limpeza por parte da municipalidade dos terrenos baldios, bem como da cobrança de taxa pela realização de tal serviço, no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento.

SOLIMAR CHAROPEN, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber em cumprimento ao disposto no Art. 92, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios, ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se terrenos limpos, para efeitos desta lei, aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

Art. 2º. A constatação da necessidade de limpeza dos terrenos poderá ser feita de ofício, através de fiscalização da Secretaria de Serviços Urbanos, ou por reclamação de qualquer munícipe.

Art. 3º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento a ser protocolado junto a Secretaria de Serviços Urbanos, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, em razão de estarem em desconformidade com o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 4º. A fiscalização será exercida através dos fiscais da Secretaria de Serviços Urbanos, que ficarão incumbidos de realizar inspeções e lavrar notificações, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 5º Estando o terreno em desconformidade com o disposto no parágrafo único do

artigo primeiro, o proprietário ou possuidor de terreno será notificado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue a limpeza do seu terreno.

Art. 6º O proprietário ou possuidor de terreno de que trata esta Lei, será considerado regularmente notificado mediante as seguintes providências:

I – Primeiramente, por entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante;

II – Caso reste frustrada a medida prevista no inciso anterior, por edital publicado em jornal de circulação local.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada diretamente pela Administração Pública Municipal, através de seus fiscais, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.

Art. 7º Deverá constar obrigatoriamente na notificação o valor a ser cobrado caso o Município venha a executar a limpeza do terreno.

Art. 8º Após a notificação, realizada de acordo com uma das formas previstas no art. 6º desta lei, e ultrapassado o prazo do art. 5º, a fiscalização do Município retornará ao local para verificar o cumprimento da notificação.

Art. 9º Constatado o não cumprimento da notificação, fica o Município autorizado a realizar a limpeza do terreno de forma direta, por meio de seus servidores.

§ 1º Os custos da limpeza serão lançados em nome do proprietário ou possuidor constante no Cadastro Imobiliário Municipal, em carnê de IPTU do ano subsequente.

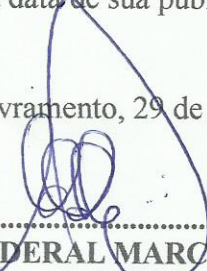
Art. 10º Fica estabelecido, para os fins previstos no parágrafo primeiro do art. 9º desta Lei, o valor de 0,075 URM (Unidade de Referência Municipal) por metro quadrado de terreno limpo.

Art. 11º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública fica autorizado o Município de Santana do Livramento a efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação do proprietário, após parecer da Vigilância Sanitária, observando-se, nesses casos, o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 12º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Livramento, 29 de janeiro de 2019.


.....
AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO
VEREADOR DO PARTIDO REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

É sabido por todos da existência de diversos terrenos baldios no nosso município que estão com a vegetação acima dos 50 cm de altura.

Os imóveis que se encaixam nessa situação trazem diversos problemas para a população. Neles existe a grande possibilidade de aglomeração de animais peçonhentos, os quais podem acabar por gerar algum dano à saúde dos munícipes vizinhos.

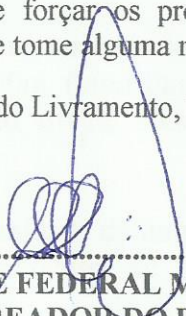
Ainda, a sujeira nos terrenos modifica a estética da vizinhança, gerando desvalorização dos imóveis na região e torna desagradável a circulação pela rua, o que acaba gerando também uma má impressão do nosso município para os turistas.

Os proprietários dos imóveis não tomam nenhuma medida para evitar que seus terrenos cheguem a esse ponto em razão de que não recebem, por parte do estado, nenhuma coerção.

Assim sendo, propomos a presente lei, a qual visa forçar os munícipes a tomarem medidas, e caso não as tomem, autoriza o município a limpar o terreno realizando-se posteriormente cobrança pela medida adotada.

Por fim, cabe mencionar, que o valor estipulado pela limpeza esta acima do valor de mercado, buscando justamente forçar os proprietários a executarem a limpeza e não esperarem que a municipalidade tome alguma medida.

Santana do Livramento, 29 de janeiro de 2019.


.....
AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO
VEREADOR DO PARTIDO REDE